PREFEITURA DE
HORIZONTE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Página
P.M. DE HORIZONTE

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE E INSTITUTO JURIDICO DE EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO, QUE JULGOU A CHAMADA PÚBLICA DE Nº 2020.03.03.1.

Aos 13 (treze) dias do mês de maio de 2020, às 10h, reuniu-se a COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO na sala de reunião de licitações, composta pelos seguintes membros: CÍCERO FREIRE DOS SANTOS – PRESIDENTE, JOSÉ LUIS ROCHA – MEMBRO E GEOVANNA MARIA SALES MONTEIRO-MEMBRO, para APRECIAR os recursos administrativos interpostos pela **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE E INSTITUTO JURIDICO DE EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE.**

Trata-se de uma CHAMADA PÚBLICA DE Nº 2020.03.03.1, que tem como objeto é a **SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL, JÁ QUALIFICADA NA ÁREA DA SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE HORIZONTE/CE E POSTERIOR CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) DO MUNICIPIO DE HORIZONTE/CE.**

Ofertado prazo recursal nos termos do art.109 da Lei nº 8.666/93, a **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE E O INSTITUTO JURIDICO DE EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE,** apresentaram recursos de forma tempestiva.

Aberto o prazo de contrarrazões, o mesmo transcorreu *in albis.*

Em face do julgamento realizado, a **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE** foi inabilitada por suposto descumprimento dos **itens 4.3.2, 'a' e 4.3.5, 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e'** vez que não apresentou os documentos exigidos nos termos do edital, quais sejam: decreto de qualificação e declarações assinadas pelo representante legal da empresa:

> 4.3. ENVELOPE 1 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
> (...)
> 4.3.2. Relativos á Habilitação Jurídica, a interessa deverá apresentar a seguinte documentação:
> a) Cópia do Decreto Municipal que a qualificou como Organização Social da Saúde no âmbito do Município de Horizonte;
> (...)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Página
P.M DE HORIZONTE

4.3.5. Relativos à Qualificação Técnica, a interessada deverá apresentar declaração elaborada em papel timbrado e subscrita pelo seu representante legal, modelo Anexo II, noticiando que:
a) A interessada não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores, conforme art.7º, inciso XXXIII, da Constituição de 1988 C/C Lei nº 9.854/99, regulamentada pelo Decreto nº 4.358/02;
b) Inexiste impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração Pública, direta ou indireta;
c) Não foi declarada inidônea pelo Poder Público, de qualquer esfera;
d) Não existe fato impeditivo á sua habilitação;
e) Não possui no seu quadro de pessoal menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menor de 16 anos em qualquer outro tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

Já o **INSTITUTO JURIDICO DE EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE,** foi inabilitado por suposto descumprimento do item 4.3.2, 'a', qual seja: ausência do decreto municipal que a qualificou como Organização Social:

4.3. ENVELOPE 1 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
(...)
4.3.2. Relativos á Habilitação Jurídica, a interessa deverá apresentar a seguinte documentação:
a) Cópia do Decreto Municipal que a qualificou como Organização Social da Saúde no âmbito do Município de Horizonte;

No tocante as alegações trazidas pelas Recorrentes, estas requerem a reconsideração da decisão desta Comissão que as inabilitou, em face do equívoco no julgamento, senão vejamos:

DA ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

1) Em relação a inabilitação da Recorrente **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE:**

Acerca da alegação referente ao item 4.3.2. 'a', apresentada pela recorrente, diz que *"(...) a Associação, ora recorrente, apresente, para este item, o EXTRATO DE JULGAMENTO-DECISÃO FINAL CHAMAMENTO PUBLICO DE Nº 2019.10.15.1 PARA QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, juntamente com a Certidão de Afixação do referido julgamento assinado por agente público da própria Prefeitura Municipal de Horizonte, bem como a publicação em Jornal de grande circulação (JORNAL O POVO) confirmando a qualificação da Organização Social de Saúde recorrente no âmbito do Município de Horizonte, isto é, que, em uma simples análise,*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
776
Página
PM DE HORIZONTE

nota-se que o respectivo documento DENOTA A MESMA FINALIDADE do aquele que fora requisitado no Edital (Cópia do Decreto Municipal), qual seja a de comprovar que a Organização Social da Saúde é qualificada perante o Município de Horizonte, Estado do Ceará."

Sobre o item **4.3.5, 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e',** informa que *"(...)Mas, ora, as referidas declarações carreadas ao certame pela Associação foram devidamente assinadas pelo seu representante legal, qual seja, pelo seu advogado constituído na Procuração apresentada no certame, sendo essa devidamente autenticada em Cartório, o Dr. LUCAS MELLO DANTAS, inscrito na OAB/CE sob o nº 27.994, em que este está outorgado, pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE, a praticar poderes específicos, quais sejam, para finalidade específica para requerimento e todos os demais atos que se tornem necessários ao fiel desempenho da CHAMADA PÚBLICA Nº2020.03.03.1, na Secretaria Municipal da Saúde de HORIZONTE/CE, como pode-se provar com uma simples análise do documento. (...) Ora, uma procuração ou também conhecida como mandato é o documento pelo qual o advogado passa a ser formalmente constituído por seu cliente passando a representá-lo nas esferas judicial e extrajudicial em defesa de seus interesses."*

2) Em relação a inabilitação da Recorrente **INSTITUTO JURIDICO DE EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE:**

Em relação a sua inabilitação, por suposto descumprimento do item 4.3.2, 'a', alega que *(...) Apesar dos esforços desta recorrente para obter o referido DECRETO, a verdade é que o mesmo não existia até a data 16/04/2020, quando foi encaminhado por e-mail. Conforme demonstram os documentos anexos, NÃO HOUVE QUALQUER PUBLICAÇÃO do Decreto de Qualificação desta entidade, de tal forma, não era possível as proponentes apresentarem documento que não existia, portanto, fora substituído por documento válido. É certo que um ato praticado pela Administração Pública sem a devida publicidade (quando cabível), não é válido e, portanto, não pode ser exigido.*

Refazendo uma análise dos documentos, esta Comissão resolve por rever sua decisão anteriormente prolatada. Nota-se que as Recorrentes cumpriram as regras determinadas no Edital em comento, assim, a irregularidade anterior apontada no julgamento foi equivocada.

Em relação a **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE** no ponto da assinatura das declarações, foi constatado que nos documentos do credenciamento nas fls. 145 encontra-se a procuração no nome do Dr. LUCAS MELLO DANTAS, que possuí poderes para representar a associação durante as fases do processo licitatório.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
997
Página
P.M. DE HORIZONTE

No ponto em comum da inabilitação da **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE e INSTITUTO JURIDICO DE EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE,** o decreto que qualifica as entidades sem fins lucrativos como Organização Social foi anexado por afixação no flanelógrafo da Prefeitura e como o período, que atualmente vivemos, não permite circulação de pessoas para fins que não sejam compras de suprimentos e medicação, a ida até a prefeitura para pegar o documento em tela se tornou inviável, o que corrobora com a falta do documento nos envelopes das recorrentes em questão.

Convém esclarecer que dentre os princípios basilares da Administração Pública estão os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, se um ato for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, aquele será perfeitamente invalidável, visto ser eivado de nulidade.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios pondera com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Na visão de Maria Sílvia, o princípio da proporcionalidade constitui um dos aspectos contidos no da razoabilidade. E explica que este preceito "(...) entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar" (Di Pietro, 1999, p. 81).

Ainda assim, em homenagem ao princípio da autotutela, sabe-se que a Administração pode anular ou revogar seus atos quando ilegais ou contrários à conveniência ou oportunidade administrativa, respectivamente.

Esse princípio referido possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

> Súmula nº 473:
> A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Página
P.M. DE HORIZONTE

Desta feita, percebe-se que houve um excesso ao formalismo, no tocante a inabilitação da **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE E O INSTITUTO JURIDICO DE EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE**, haja visto que a documentação acostada nos autos do processo em epígrafe, encontra-se em total acordo com as cláusulas editalícias.

O princípio do formalismo moderado é também chamado, por alguns autores, de princípio do informalismo ou princípio da obediência à forma e aos procedimentos, e a sua disseminação aparece como solução para a aplicação burocrática com eficiência.

A esse respeito, coloca PIETRO que, " na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas. "

Sobre a aplicação do princípio do formalismo moderado se manifesta de forma unanime o TCU, conforme destaca-se na decisão abaixo:

> GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
> TC 010.975/2015-2
> Natureza: Representação
> Representante: Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados
> Unidade: CELG Distribuição S.A.
> SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CELG DISTRIBUIÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO ATENDIMENTO A CRITÉRIO TÉCNICO. CONHECIMENTO. OITIVA DA UNIDADE. INFORMAÇÃO REQUERIDA CONTIDA DE FORMA IMPLÍCITA NA DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À CELG PARA QUE ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA, POSSIBILITANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.

Não há que se sacrificar o interesse público para atender às deficiências dos para prestigiar burocracia excessiva. É nesse sentido que não se pode perder de vista a lição de Marçal Justen Filho em sua obra *Curso de Direito Administrativo:*

> A supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes em sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
479
Página
P.M. DE HORIZONTE

a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é uma decorrência de sua supremacia.

Desse modo, no caso concreto, manter a inabilitação das recorrentes pelos motivos apontados na ATA de julgamento dos documentos de habilitação, revela-se como formalismo exagerado, com prejuízo à sua competitividade e a supremacia do interesse público.

Portanto, pelas razões acima expostas, a Comissão Especial de Seleção DECIDE conhecer os referidos recursos interpostos pela **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE E O INSTITUTO JURIDICO DE EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE** para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO,** por entender que o julgamento inicial foi equivocado.

CÍCERO FREIRE DOS SANTOS
PRESIDENTE

JOSE LUIS ROCHA
MEMBRO

GEOVANNA MARIA SALES MONTEIRO
MEMBRO